COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019 – ESTATUTO DO APRENDIZ

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Inclua novo parágrafo § 11 ao art. 429 do Decreto-Lei 5452/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo art. 3º do substitutivo ao PL 6461/2019, renumerando-se os demais parágrafos:

"Art. 429.

(...)

11 aprendiz contratado por indeterminado pela empresa ou entidade ao término do seu contrato de aprendizagem profissional continuará a ser contabilizado para fins de cumprimento da cota de aprendizagem profissional enquanto estiver contratado, considerado o período máximo de doze meses para essa contabilização." (NR)

JUSTIFICATIVA





O PL 6461/2019, que institui o Estatuto do Aprendiz, foi apresentado com intuito de normatizar de forma mais ampla as principais diretrizes necessárias para regular o trabalho dos adolescentes e jovens e propiciar uma qualificação profissional protegida.

A aprendizagem é um programa de formação técnico-profissional metódica (art. 428, CLT), cujo objetivo é ensinar uma profissão de formação ao jovem, onde se requer a existência de cursos com programas pedagógicos adequados à atividade e aos quais exista demanda do setor produtivo para garantir maior empregabilidade ao jovem aprendiz.

O contexto atual do programa de Aprendizagem Profissional apresenta números que deixam claro que a política não tem surtido o efeito esperado. Apenas 50% das vagas de aprendizes decorrentes da cota mínima estão preenchidas. 60,4% dos contratos de aprendizagem estão concentrados na área administrativa, e a taxa de empregabilidade dos egressos da aprendizagem está em 14% (contratado na mesma empresa).

O indicador mais correto para avaliar a aprendizagem é o emprego. No Brasil, de cada 100 vagas de aprendizes, apenas 14 viram empregados, considerando o melhor indicador. Ou seja, temos uma perda de eficiência de 86 de cada 100. É claro que há problemas no programa de aprendizagem que merecem aperfeiçoamento legislativo.

Hoje, a maioria dos jovens aprendizes tem uma formação básica em atividades menos complexas que não garante a efetivação na empresa, nem a continuidade de carreira. São necessárias novas regras que fortaleçam o caráter educacional e de profissionalização da Aprendizagem, indo além de uma política pública de auxílio financeiro temporário para jovens, e que incentivem as empresas a efetivarem esses jovens ao final do contrato de aprendizagem.

Essa emenda vem nesse intuito: incentivar as empresas a contratarem aprendizes como empregados após o término do contrato de aprendizagem, ao computar o novo contrato de trabalho na cota de aprendizagem por um período de até doze meses.



Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,

de

de 2022.

Evair Vieira de Melo

Deputado Federal – PP/ES



